



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº.11437/2019

NATUREZA: Análise de Edital de Concurso Público

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

OBJETO: Medida cautelar monocraticamente deferida para suspender, provisoriamente, o trâmite do processo seletivo de Doutorado Interinstitucional – DINTER, realizado entre a UEA e a UFMG, diante de potenciais ilegalidades contidas no Edital em anexo.

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Trata-se de medida cautelar, monocraticamente expedida, diante da potencial existência de ilegalidades no Edital Regular de Seleção Doutorado Interinstitucional – DINTER 2019, oferecido pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em conjunto com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

2 – O referido Edital, datado de 21 de Fevereiro de 2019, ofereceu 25 (vinte e cinco) vagas de doutorado na área de concentração “Direito e Justiça” para ingresso no 1º semestre de 2019.

3 – Ocorre que, das 25 (vinte e cinco) vagas, 20 (vinte) vagas serão reservadas para docentes efetivos da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2 (duas) vagas reservadas para docentes efetivos da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e 03 (três) vagas abertas a quaisquer outros interessados domiciliados na Região Norte do Brasil ou em País que faça fronteira com a Região Norte, áreas consideradas como prioritárias pela CAPES para expansão de programas de pós-graduação no Brasil.

3 – Em continuidade, verifico que o Edital, no que toca à análise de proficiência em língua estrangeira, determinou que o candidato deverá apresentar certificados de proficiência em 2 (duas) línguas estrangeiras, escolhidos entre os idiomas inglês, espanhol, italiano, francês e alemão.

4 – Para a os fins de comprovação dessa proficiência, o Edital informa que serão aceitos certificados de aprovação em prova instrumental de língua estrangeira aplicada pela Faculdade de Letras da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) ou de qualquer outra universidade federal do país, na qual o candidato deve obter desempenho mínimo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

de 60% (sessenta por cento). Alternativamente, serão aceitos os seguintes certificados ou diplomas de proficiência: (a) para língua inglesa: TOEFL (teste com resultado mínimo 79 pontos se executado internet; 213 pontos se por computador e 550 pontos se em papel) e IELTS (pontuação igual ou maior que 6); (b) para língua francesa: DELF; DALF; DFP; DFP Juridique e NANCY; (c) para língua alemã: TestDaF; Goethe-Zertifikat C1; Zentrale Oberstufenprüfung – ZOP; Kleine Deutsche Sprachdiplom – KDS e Großes Deutsches Sprachdiplom – GDS; (d) para língua italiana: CILS (níveis 3 e 4); CELI (níveis 4 e 5) e TRE IT e e) para língua espanhola: Diplomas de Español como Lengua Extranjera – DELE (nível C2/Maestria).

5 – Destaca-se que a não apresentação de certificados de proficiência em idioma estrangeiro no momento da prova oral implicará na eliminação do candidato do certame, de modo que não se oportunizará a realização de prova para a comprovação da proficiência em língua estrangeira, mas apenas a apresentação de certificado.

6 – No mais, o subitem 5.1 do Edital prevê que o Processo Seletivo será realizado em etapa única eliminatória e classificatória, que consistirá em prova oral e de defesa do projeto, em sessão pública, a ser realizada no período entre os dias 1º e 5 de abril de 2019, nas dependências da Universidade Estadual do Amazonas, na cidade de Manaus, e em conformidade com calendário de trabalhos divulgado pela Banca Examinadora do concurso.

7 – A divulgação do resultado final da seleção está prevista para ocorrer até o dia 9 de abril de 2019, devendo ser homologado o certame, após a apreciação dos eventuais recursos, até o dia 25 de Abril de 2019.

8 – É o relatório do essencial.

9 – De imediato, exponho o meu estranhamento em relação ao aludido Edital do DINTER 2019 UEA-UFMG. Notadamente, trata-se de certame para a seleção de candidatos para o Programa de Doutorado em Direito de duas universidades públicas em que, injustificadamente, o ato convocatório previu a seguinte divisão de vagas:

9.1 20 vagas para docentes efetivos da UEA;

9.2 02 vagas para docentes efetivos da UFAM; e

9.3 03 vagas para a “ampla concorrência”, ou seja, quaisquer outros interessados domiciliados na Região Norte do Brasil ou em País que faça fronteira com a Região Norte, áreas consideradas como prioritárias pela CAPES para expansão de programas de pós-graduação no Brasil.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

10 – Ora, em que pese a relativa liberdade ou autonomia didático-científica constitucionalmente garantida às Universidades (Art. 207 da CF/88), o entendimento que prevalece é no sentido de realizar interpretação conforme de todo o texto constitucional, de modo que as próprias universidades não podem se distanciar de princípios e regras da própria CF/88. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Art. 211, § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Lei nº 9.394/96, Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

11 – Enquanto intérprete por excelência da Constituição Federal, o STF tem precedentes reiterados no sentido de que:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

normativos [RE 561.398 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]

As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da Constituição do Brasil/1988). Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599 MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC) - [RMS 22.047 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006.]

12 – Desse modo, por todos os fundamentos legais e jurisprudenciais expostos, entendo, por ora, suficientes os indícios de que o Edital do DINTER UEA-UFMG apresenta flagrante ofensa à cláusula geral de amplo acesso ao ensino público superior, ao estabelecer reserva de vagas totalmente desproporcional aos próprios docentes efetivos da UEA (20 vagas), em detrimento das vagas oferecidas à “ampla concorrência” (3 vagas).

13 – Não vejo, pelo menos nesse momento, nenhum fundamento legitimador dessa reserva de vagas. Aliás, a adoção de *políticas afirmativas*, conforme a jurisprudência do STF, depende da existência de fatores efetiva e seriamente reais de desigualdade, *verbis*:

A igualdade proíbe que haja uma hierarquização dos indivíduos e que sejam feitas distinções sem fundamento.

No entanto, a igualdade também transmite um comando, qual seja, o de que deve haver a neutralização de injustiças históricas, econômicas e sociais e que haja um maior respeito à diferença.

No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa em três dimensões: a) a igualdade formal; b) a igualdade material; c) a igualdade como reconhecimento.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

(...)A igualdade formal, como vimos, impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868)).

14 – Em acréscimo, ainda que houvesse fatores reais que autorizassem a restrição ao princípio do amplo acesso, o percentual de vagas reservadas sequer encontra fundamento na proporcionalidade. A título comparativo, o STF considerou constitucional a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos federais e também no acesso ao ensino universitário (STF. Plenário. RE 597285/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012, repercussão geral, Info 665).

15 – No presente edital, o que se verifica é a reserva de 20 das 25 vagas para os docentes efetivos da Universidade parceira do DINTER. Portanto, sem adequação ao princípio da proporcionalidade.

16 – Ora, o Edital prevê que a destinação de vagas para a “ampla concorrência” somente acontece se, e somente se, sobraem vagas das respectivas reservas (UEA e UFAM). Porém, quanto ao subitem que trata da comprovação de proficiência em língua estrangeira, também se revela obscura a exigência única de certificados variados – inclusive, o da prova instrumental aplicada pela Faculdade de Letras da UFAM –, sem que seja oportunizada àqueles que não detêm certificados desse tipo, a realização de prova que, de igual modo, seja apta a comprovar a proficiência, o que revela restrição à competitividade sem que haja justificativa para tanto.

17 – No mais, destaco que, de acordo com o subitem 5.1 c/c 5.3, a seleção dos candidatos ao programa de Doutorado – DINTER 2019 UEA-UFMG, limitar-se-á à realização de etapa única, consistente em prova oral e de defesa do projeto, ou seja, entrevista do candidato pela banca examinadora.

18 – Ocorre que um dos pilares dos processos seletivos, grosso modo, encontra-se na realização de critérios objetivos de julgamento – como ocorre com concursos públicos em geral e licitações públicas. A limitação do processo seletivo do presente DINTER a uma entrevista da Banca com os candidatos, pode comprometer, consideravelmente, o próprio julgamento objetivo dos mesmos, havendo, portanto, mais uma irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

19 – Por fim, não verifico a previsão de gravação da etapa seletiva do certame em áudio e vídeo, como forma de garantir a isonomia, a publicidade e controle dos atos ali realizados. Pelo contrário, no subitem 5.6, o Edital faculta que os candidatos gravem a sessão, numa subversão de deveres: o que deveria ser um dever da Banca, pelos princípios mencionadas, torna-se uma faculdade daqueles que, eventualmente, interessarem-se.

20 – No mais, revela-se legítima a intervenção dessa Corte de Contas diante do interesse público envolvido e, notadamente, o envolvimento de recursos públicos estaduais no custeio do programa de doutoramento, nos termos do Art. 71, VI, IX e X, da CF/88.

21 – Por tudo quanto exposto, entendo razoável e adequado ao interesse público determinar a suspensão do processo seletivo do Doutorado DINTER UEA-UFGM, no estágio em que se encontra, a fim de que as autoridades competentes prestem esclarecimentos, juntem documentos e atendam às determinações exigidas.

22 – Isto posto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 – **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, para **SUSPENDER** o andamento do processo seletivo de Doutorado DINTER 2019 realizado pela UEA, em conjunto com a UFGM, até futura decisão dessa Corte de Contas;

22.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIAR à UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Reitor, para que adote IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a suspensão do processo seletivo DINTER 2019 UEA-UFGM, com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- d) OFICIAR À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Reitor, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimento, justificativas e junte documentos acerca das irregularidades imputadas nessa decisão;

23 – Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Março de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

RKT